



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.005240/00-85
Recurso nº 334.690 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.120 – 3ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2010
Matéria II - BEFIEX
Recorrente SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1986

BEFIEX. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL

O início do decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte após o término do programa BEFIEX. O condicionamento para início do decurso do prazo decadencial à expedição de ofício informativo direcionado à fiscalização da Receita Federal apresenta-se inequivocamente como sendo **não razoável, arbitrário e incompatível com os institutos da segurança jurídica e do dever de eficiência.**

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte nos termos do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes vigente a época (Portaria MF 147 de 25.06.2007), em face ao Acórdão n.º 302-38.988, proferido pela Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, entendendo pela improcedência da preliminar de decadência arguida, ao considerar como marco inicial para o transcurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, é o primeiro dia do exercício posterior à data de comunicação da inadimplência contratual, promovida pela Secretaria de Política Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, então realizada em 02 de setembro de 1996. Por assim dizer, tem-se que o lançamento do crédito tributário, em 19 de dezembro de 2000, foi realizado antes do decurso do prazo decadencial, a saber: 01 de janeiro de 2001, conforme ementa a seguir:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano Calendário: 1986

Ementa: BEFIEIX. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL.

A Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEIX) é um negócio jurídico sujeito à condição resolutiva, portanto, o termo inicial da contagem da decadência do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência dessa condição (resolutória), como previsto no Termo de Aprovação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência com base em acórdão utilizado como paradigma, prolatado pela 1ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuinte, o qual aduz, em síntese, que “o direito de lançar inicia-se a partir do dia seguinte do término de vigência do compromisso de exportar, conforme art. 173, I do CTN ...”. (cfr. AC nº 301-28.756).

O Recurso foi encaminhado, em despacho de fls. 647/648, à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso especial do contribuinte, eis que os requisitos de admissibilidade encontram-se presentes, uma vez que evidenciada a divergência exigida pelo Regimento Interno e sua tempestividade.

Primeiramente, cabe destacar que a questão trazida a julgamento não se refere à aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”) ou se do artigo 150, § 4º, do CTN, em razão da importação de bens com isenção dos impostos aduaneiros, em face do regime BEFIEX. Na presente caso o próprio contribuinte sustenta a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, tal como a decisão recorrida.

Com efeito, coloca-se a questão de saber qual o dia de início para a contagem do prazo de cinco anos previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte após o termino do programa BEFIEX ou o primeiro dia do exercício seguinte ao comunicado do Ministério da Indústria e Comércio sobre o cumprimento do referido programa.

Como se verifica do Termo de Aprovação BEFIEX nº 086/82 concedido ao Recorrente, o mesmo foi autorizado a realizar importações com isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Importados, no âmbito do programa especial de exportação, com duração de 4 (quatro) anos a contar de 1º de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1989.

Os Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (“BEFIEX”), como se sabe, constituem ferramentas para *“incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares”*, através dos quais as mesmas assumem a obrigação de realizar a exportação dos produtos industrializados.

Em 02 de setembro de 1996, após decorridos 6 (seis) anos do término do compromisso de exportar pelo Recorrente, o Ministério da Indústria e do Comércio expediu comunicado à Receita Federal sobre o não cumprimento integral do regime pelo ora Recorrente, tendo sido lavrado o auto de infração objeto do presente processo administrativo em dezembro de 2000.

Nos termos do acórdão recorrido, uma vez que caberia à Secretaria de Política Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior avaliar o adimplemento das obrigações então previstas, tão-somente após a expedição de ofício informativo proferido pelo mencionado órgão, poderia a fiscalização da Receita Federal efetuar eventual lançamento de crédito tributário devido, antes da qual não haveria o transcurso de prazo decadencial.

Todavia, com a devida *venia*, ousou discordar do acórdão recorrido. A meu ver, aguardar, para o início do prazo que dispõe a Receita Federal constituir o crédito tributário,

ato a ser promovido pela própria Administração Pública – não há prazo para expedição do comunicado de adimplência do regime – é irrazoável e incompatível com o próprio instituto da decadência, que se “*presta a evitar que a omissão no exercício do direito ou do poder produza situações de fato cuja alteração se configure como indesejável ou incompatível com o princípio da segurança (...)*”¹, nas palavras de Marçal Justen Filho.

Fere ainda o próprio dever de eficiência que se exige da Administração Pública, que “*reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa. Perfeição, celeridade, coordenação, técnica, todos esses são fatores que qualificam a atividade pública e produzem maior eficiência no seu desempenho*”².

Por conseguinte, não se pode permitir que a fiscalização possa lavrar um Auto de Infração após **11 (onze) anos do fato gerador** da obrigação tributária.

Insisto que o condicionamento para início do decurso do prazo decadencial à expedição de ofício informativo direcionado à fiscalização da Receita Federal apresenta-se inequivocamente como sendo **irrazoável, arbitrário e incompatível com os institutos da segurança jurídica e do dever de eficiência**.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, com o conseqüente cancelamento do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

Nanci Gama

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1109.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. rev., amp. e atual. até 31/21/2008. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 64.